



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 03/2021-ADM**

O Sr. **CARLOS DAVIS MARQUES FERNANDES, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO CREDITÍCIA FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SERVIDORES E CENTRALIZAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE, CONFORME CONSTANTES EM ANEXO.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão desta contratação encontra-se devidamente justificada pelo fato de que a administração necessita de tais serviços, de fundamental importância ao município, uma vez que consistem em imprescindíveis a administração financeira dos recursos públicos no âmbito do Município. Por ocasião a necessidade da Prestação de Serviços tendo por objeto o pagamento da folha de salários dos servidores públicos e as operações de pagamento aos fornecedores, prestadores de serviços e beneficiários de créditos diversos, ademais da prestação de outros serviços bancários, a Secretaria da Administração e Finanças de Campos Sales, resolve contratar a instituição financeira, para a prestação dos serviços, como meio de viabilizar os serviços.

Soma-se a essa necessidade a oportunidade de ganho financeiro para o Município, pois é grande a expectativa de engarciar recursos ao orçamento, qual ensejará viabilização de políticas públicas em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura, até outros como os relativos aos ganhos na gestão e o provimento dos serviços financeiros aos servidores e à população, com o objetivo de gerir com mais eficiência o volume de recursos que circular nas operações financeira da municipalidade, no caso em tela a gestão da folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, comissionados e temporários do município, abrangendo a Administração Direta e Indireta.

Conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União (TC 033.466/2013-0), o Município de Campos Sales não está obrigado a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com o fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/co artigo 24, inciso VIII, Lei 8.666/1993, desde que demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório.

Nesse passo, é importante frisar que as instituições privadas por vezes não têm manifestado interesse na prestação de serviços de gerenciamento financeiro da folha do funcionalismo público, como se pode comprovar através de diversas notícias da empresa do Estado do Ceará, de licitações desertas, promovidas pela Administração.

Ademais, a Secretaria de Administração e Finanças entrou em contato por telefonemas com as Instituições Financeiras locais e realizou visita na tentativa de identificar possíveis interessados na



contratação ora pleiteada, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi a única instituição Financeira que demonstrou interesse em prestar os serviços ao município, apresentando proposta escrita para aquisição da folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Campos Sales.

A escolha recaiu sobre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por se enquadrar nas exigências legais e **por ser a Instituição financeira que já vem prestando os serviços no Município de Campos Sales e que demonstrou interesse em continuar na prestação de serviços.**

No caso em questão, a presente dispensa de licitação visa à CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO CREDITÍCIA FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SERVIDORES E CENTRALIZAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE, através de exclusividade com instituição Financeira Oficial, criada para esta finalidade pertencente à Administração Pública, e que se pretende contratar diretamente, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De fora que, a contratação pleiteada pretende unificar os procedimentos da contabilidade financeira e em decorrência centralizar a gestão dos recursos públicos do Município em conta única depositados com exclusividade em instituição financeira oficial para aplicação das disponibilidades de caixa e gestão da folha de pagamento de servidores e fornecedores do Município de Campos Sales, através de Instituição Financeira Oficial, que se pretende contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que me contrapartida oferece municipalidade pelo direito de exploração dos serviços na modalidade a vista a Caixa que propõe pagar ao município, pelo direito de exploração dos serviços relacionados, a importância total e líquida de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente na CAIXA, em até 10 (dez) dias úteis após a comprovação da publicação, na Imprensa Oficial, do extrato do CONTRATO a ser assinado.

Destaque-se que apesar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser uma empresa pública Federal, de economia vista, para efeitos da Lei 8.666 /93, é órgão integrante da administração pública, criada para esse fim específico em data anterior a vigência da referida Lei e tem reconhecida atuação como instituição financeira e de crédito e que atende todos o4 requisitos para aplicação do dispositivo legal constante do inciso VIII, art. 24 da supramencionada norma legal, quais sejam:

- a) o contratante seja pessoa jurídica de direito interno;
- b) o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) o contratado tenha sido criado para este fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e,
- d) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da lei n. 8.666/93.

Vale ressaltar que ao analisar a história das instituições financeiras como a Caixa Econômica Federal, verifica-se que atuam, imemorialmente, como entidades devotadas à finalidade de dar suporte a atividades de interesse público e a programas governamentais, a par do desempenho de atividades econômicas.



Relevante também mencionar, nos termos do citado inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, tais entidades bancárias foram ontologicamente incumbidas de prestar suporte à Administração Pública, mesmo quando o potencial das folhas de pagamento não tinha sido apreciado e era desprezado pelo setor bancário privado.

É notório, e óbvio por demais, que nos procedimentos de dispensa de licitação, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."

Outrossim, uma gestão eficaz no controle das atividades nos diversos setores, incluindo-se a área financeira, é ponto fundamental para o bom funcionamento das atividades de interesse público. A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, justifica-se ante o exposto, pela imprescindibilidade de tais serviços, haja vista que deles dependem a boa condição das atividades financeiras municipal, visando o melhor desenvolvimento desta municipalidade, e ainda por ser a entidade contratada pessoa jurídica de público interno.

Diante da possibilidade de portabilidade de salário que foi criada em 2006 pelo Conselho Monetário Nacional por meio da resolução 3402-06, restou inviável para as instituições financeiras o dispêndio da compra da concessão de exploração de folha de pagamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União admitiu a possibilidade de a administração federal contratar diretamente uma instituição financeira, com base no dispositivo da Lei de Licitações



e Contratos que possibilita a dispensa de licitação para contratar bens e serviços prestados por entidades integrantes da administração pública (art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93), de acordo com o Acórdão 1940/2015 do TCU.

Convém ressaltar, por fim, que essa Administração Municipal, neste ato, está atendendo aos preceitos legais que roteiam as contratações através da administração pública, como restará fartamente demonstrado alhures.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente aporte de recursos ao erário municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressalte-se que os preços a serem pagos encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, para a remuneração de contratos dessa natureza, considerando os valores envolvidos na movimentação bancária do município.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da defesa contratação. Porém no caso em desenvolvimento, a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi a única empresa oficial a manifestar interesse formal - apresentando proposta escrita em contratar com a administração municipal, tendo que a proposta apresentada, sem dúvida, é vantajosa para a administração, considerando-se que, do compromisso da prestação de um serviço de boa qualidade, se propôs pela exploração, em caráter de exclusividade, dos serviços constantes na minuta do termo de contrato, parte integrante do presente processo administrativo, oferecendo em contrapartida pelo direito de exploração dos serviços na modalidade à Vista a CAIXA propõe pagar ao município, pelo dígito de exploração dos serviços relacionados, a importância total e líquida de **R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**, em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente na CAIXA, em até 10 (dez) dias úteis após a comprovação da publicação, na Imprensa Oficial, do extrato do CONTRATO a ser assinado.

FUNDAMENTO LEGAL

Como é sabido, a licitação para a contratação de obras, serviços compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88 e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvo os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Contratação De Instituição Creditícia Financeira Do Governo Federal - art. 24, VIII da Lei Federal nº 8.666/93.



O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal Como é sabido, a licitação para a contratação de obras, serviços nº 8.666/93, "in verbis":

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Destarte, dispensa-se a licitação para aquisição, pela União, ou pelo distrito Federal, ou pelo Estado, ou pelo Município, ou por Autarquia, ou por Fundação Pública - que hoje se admite que tenha personalidade jurídica de direito público - que são atualmente as únicas pessoas jurídicas de direito público interno, de bens ou de serviços prestados por empresas estatais, criadas para esse fim específico antes de 21 de junho de 1993, data da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Importante frisar, que a lei ao mencionar "criadas para esse fim específico" não está pretendendo que as estatais a que se refere tenham sido instituídas apenas para vender os prestar serviços apenas à administração pública, mas admite que as que vendam bens ou serviços a quem quer que seja os vendam sem licitação também para a administração.

Se a estatal foi criada depois de 21 de junho de 1993, data da lei, então a Administração não pode contratar com essa empresa com base neste dispositivo, simplesmente porque ela não foi instituída posteriormente ao Estatuto das Licitações. Note-se a inequívoca intenção legislativa de descentralização da própria Administração Pública.

Ante o exposto, desde que o preço ajustado seja razoável, corrente de mercado, pode a Administração Municipal contratar estatais criadas antes da lei de Licitações, não importando de que nível de governo, pois todos os cruzamentos interníveis governamentais são permitidos neste caso, como também todo e qualquer objeto da estatal, sejam bem, sejam serviços, podem ser objetos da contratação.

No caso em espécie, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi criada há mais de **50 anos**, portanto em data bem anterior da Lei de Licitações.

Vale ressaltar, que o **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição creditícia e financeira do Governo federal, constituída sob forma de banco público, tem por objeto todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do seu estatuto.



Desse modo, a hip tese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administra o pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitat rio, realizando a contrata o direta para n o ocasionar preju zos, porquanto se depara com a necessidade inadi vel de contratar os servi os multicitados, conforme estabelece o artigo 24, inciso VIII da Lei Federal n  8.666, de 21 de junho de 1993.

RAZ O DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recaiu sobre o **CAIXA ECON MICA FEDERAL**, em raz o de tratar-se de pessoa jur dica em not ria especialidade no objeto a ser contratado, possuindo em seus quadros profissionais especializados na  rea, al m de j  ter prestado servi os de forma irrepreens vel aos  rg os e entidades da Administra o P blica Federal e por possuir todas as condi es de Habilita o Jur dica, Qualifica o T cnica, Econ mico-Financeira e Regularidade Fiscal necess rias.

CAMPOS SALES/CE, 23 de setembro de 2021.



C RLOS DAVIS MARQUES FERNANDES
SECRET RIO DE ADMINISTRA O E FINAN AS